



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reforçar a proteção da pessoa com deficiência em espaços de uso coletivo, estabelecer medidas de prevenção, preservação de provas e prioridade na apuração de atos de violência e discriminação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fortalecer a proteção das pessoas com deficiência em espaços de uso coletivo, ampliar os mecanismos de prevenção e resposta à violência e à discriminação e assegurar maior efetividade à tutela de seus direitos fundamentais.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A pessoa com deficiência tem direito de usufruir, em igualdade de condições com as demais pessoas, dos espaços de uso coletivo públicos e privados, livres de violência, intimidação, constrangimento, discriminação, tratamento degradante ou qualquer forma de violação de sua dignidade.

§ 1º Consideram-se espaços de uso coletivo, para os fins desta Lei, entre outros:



I – condomínios residenciais, comerciais e de uso misto;

II – clubes;

III – centros comerciais;

IV – estabelecimentos de ensino;

V – academias;

VI – hotéis;

VII – hospitais;

VIII – equipamentos culturais;

IX – espaços esportivos;

X – demais locais de acesso ou utilização coletiva.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se independentemente da idade da vítima, da natureza da deficiência ou da existência de acompanhamento por familiares ou responsáveis.

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

Art. 10-B. Os responsáveis pela administração de espaços de uso coletivo deverão colaborar com a preservação de elementos necessários à apuração de atos de violência ou discriminação praticados contra pessoa com deficiência, observado o devido processo legal e a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

§ 1º Sempre que houver notícia de fato potencialmente ilícito ocorrido em área monitorada, deverão ser preservadas, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, as imagens e demais registros relacionados ao



evento, ressalvada determinação judicial ou prazo superior previsto em legislação específica.

§ 2º A disponibilização dos registros ocorrerá mediante solicitação da autoridade competente, da vítima ou de seu representante legal, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 3º A destruição dolosa de elementos de prova sujeita o responsável às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-C:

Art. 10-C. A União promoverá, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade civil, ações permanentes de conscientização destinadas à prevenção da violência e da discriminação contra pessoas com deficiência em espaços de uso coletivo.

Parágrafo único. As ações poderão compreender campanhas educativas, materiais técnicos, protocolos de atendimento e programas de capacitação destinados a gestores, administradores, profissionais e trabalhadores que atuem em ambientes de uso coletivo.

Art. 5º O art. 88 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

Art.88.....
.....
.....



§ 5º Terão prioridade na apuração pelos órgãos competentes os atos de violência física, psicológica, moral, patrimonial ou discriminatória praticados contra pessoa com deficiência quando ocorridos em espaço de uso coletivo.

§ 6º A prioridade prevista no § 5º não prejudica outras prioridades legais nem interfere na independência funcional das autoridades competentes.

Art. 6º O art. 89 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Na aplicação das sanções previstas neste artigo, o juiz considerará, entre outras circunstâncias:

- I – a vulnerabilidade da vítima;
- II – a ocorrência do fato em espaço de uso coletivo;
- III – a presença de criança, adolescente, idoso ou pessoa incapaz;
- IV – eventual motivação discriminatória relacionada à deficiência;
- V – a utilização de violência física ou grave intimidação;
- VI – a repercussão da conduta sobre a integridade física, psicológica ou social da vítima."

Art. 7º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:

Art. 95-A. O Poder Executivo poderá instituir protocolo nacional de prevenção e resposta à violência contra pessoas com deficiência em espaços de uso coletivo, destinado à orientação de órgãos públicos, entidades



privadas e administradores de ambientes de utilização compartilhada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um dos mais importantes marcos legislativos brasileiros de promoção da igualdade, da autonomia e da participação plena das pessoas com deficiência na vida em sociedade.

Entretanto, episódios recentes de agressões físicas, violência psicológica e discriminação praticadas contra pessoas com deficiência em condomínios, estabelecimentos privados e outros espaços de convivência coletiva demonstram que ainda existem lacunas na proteção preventiva e na resposta institucional a essas ocorrências.

A presente proposição não cria novos tipos penais nem amplia penas de forma casuística. Seu propósito é fortalecer a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão por meio da explicitação de direitos, da criação de deveres mínimos de preservação de provas, da promoção de campanhas educativas e da priorização da apuração de atos de violência e discriminação em ambientes de uso coletivo.

O projeto reconhece que a utilização de espaços compartilhados é elemento essencial da vida comunitária e que a pessoa com deficiência deve usufruí-los em condições de segurança, respeito e igualdade.

Também se busca evitar que provas relevantes, especialmente imagens captadas por sistemas de monitoramento, sejam perdidas antes da atuação das autoridades competentes, comprometendo a responsabilização dos autores e a proteção das vítimas.



A proposta preserva integralmente a competência dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, limitando-se a estabelecer mecanismos de cooperação, prevenção e tutela reforçada de direitos fundamentais.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput; 23, II; 24, XIV; e 227 da Constituição Federal, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Ao reforçar a proteção das pessoas com deficiência em ambientes de uso coletivo, a proposição contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, segura e comprometida com a dignidade humana, sem criar obrigações desproporcionais nem interferir na autonomia administrativa de condomínios ou estabelecimentos privados além do estritamente necessário para a tutela dos direitos fundamentais.

Eventual apensamento desta matéria a projetos de natureza exclusivamente penal ou condominial poderá descaracterizar seu objetivo central, que é o fortalecimento da Lei Brasileira de Inclusão mediante instrumentos preventivos e protetivos. Recomenda-se, por isso, a preservação de sua identidade temática durante a tramitação.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

